

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.068

(Processo nº. 2013/51485-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº. 010/2011.

Responsável/Interessado: EDILSON RIBEIRO DA SILVA KRAMER e a
FEDERAÇÃO PARAENSE DE CICLISMO.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Impedimento: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (art. 178, do RITCE-PA).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo: 2013/51485-6

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n.º 010/2011 firmado entre SEEL (Secretaria de Estado de Esporte e Lazer) e a FEDERAÇÃO PARAENSE DE CICLISMO, no valor de R\$20.000,00 destinados ao apoio financeiro para realização da II Volta Ciclística do Pará na Região Metropolitana de Belém, nos dias 10 a 12 de junho de 2011, sendo responsável o Sr. EDILSON RIBEIRO DA SILVA KRAMER, Presidente da Federação à época da vigência do convênio.

O DCE, em análise técnica preliminar, às fls.36/37, devido à ausência de prestação de contas, opinou pela irregularidade das mesmas com devolução pelo responsável, do valor integral destinado ao objeto conveniado, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 05/07/2011, cumulativamente com as multas

Tribunal de Contas do Estado do Pará

regimentais dispostas nos artigos 232 (responsável em débito) e 233, VI (instauração da tomada de contas), todos do ato nº. 24/94.

Citado na forma regimental, o Sr. Edilson Ribeiro da Silva Kramer, informou que protocolou a prestação de contas junto à SEEL no mesmo ano da celebração do convênio, juntando ofício de protocolamento e cópia da referida prestação constante às fls.42/111.

O DCE, em nova manifestação, de fls.115/116, opinou pela Regularidade das contas de acordo com o art. 158, I, do Ato nº. 63/2012, deixando de sugerir, ainda, as multas apontadas em relatório anterior.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer às fls.121/122, encontrou as seguintes falhas, a saber:

- 1)As notas fiscais juntadas às fls. 59/61, estão sem os recibos;
- 2)O laudo conclusivo juntado, à fl.33, está em cópia simples;
- 3)Não houve comprovação do cumprimento do disposto na cláusula segunda, item II, 'h', do convênio nº. 010/2011, às fls.08/16, a qual dispõe que deve ser assegurada e destacada, a participação do Governo do Estado do Pará, assim como, da SEEL, em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto, incluindo bandeira e logomarca do Governo do Estado, em todas as peças de divulgação do evento, e outros meios de publicidade, em todos os canais de comunicação;
- 4) No extrato de conta corrente, do Banpará, à fl.58, consta o pagamento de tarifa de manutenção de conta, com recursos do convênio, no valor de R\$25,00, o que não é devido.

Diante disso, o órgão ministerial solicitou a citação do Sr. Edilson Ribeiro da Silva Kramer para saneamento das falhas encontradas ou apresentação de defesa escrita no prazo de 15 dias.

O responsável foi citado regularmente, à fl.127, e não apresentou defesa.

O Ministério Público, em seu parecer conclusivo, às fls.130/134, opinou pela irregularidade das contas, devendo o Sr. Edilson Ribeiro da Silva Kramer ser declarado em débito para com o Erário Estadual e devolver o valor de R\$ 6.025,00, correspondente ao somatório das notas fiscais de fls.59/61, que não estão acompanhadas de recibos e ainda a despesa bancária de R\$25,00, valores estes devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora, além da aplicação de multas regimentais pelo débito apontado e pela instauração da tomada de contas nos moldes do RITCE/PA.

É o Relatório.

VOTO:

Pelo exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de contas, julgo as contas do Convênio n.º 010/2011, de responsabilidade do Sr. EDILSON RIBEIRO DA SILVA KRAMER, IRREGULARES, nos termos do art. 158, III, alíneas “a”, “b” e “d” do RITCE/PA, devendo o mesmo recolher aos cofres públicos estaduais o valor de R\$6.025,00 correspondente ao somatório das notas fiscais de fls. 59 a 61, que não estão acompanhadas de recibos e ainda as despesas bancárias de R\$25,00, devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora, com fundamento no art. 38, inciso III, “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 12, de 09.02.1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do TCE/PA, com as suas alterações posteriores, combinado com o art. 166, inciso III, “a” e “b” do Ato 24/94, vigente à época, bem como a multa no valor de R\$1.205,00(20% do valor do débito) pela devolução apontada, nos termos do art.242, do

Tribunal de Contas do Estado do Pará

RITCE/PA(art.63/2012) e multa prevista no art.233, inciso VI do Ato 24/94, pela instauração da tomada de contas no valor de R\$906,19, com fundamento no art.243, III, alínea “b”, c/c os artigos 245 e 283, do RITCE/PA(art.63/2012).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d”, c/c os arts. 62, 63 e 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDILSON RIBEIRO DA SILVA KRAMER, Ex-Presidente da Federação Paraense de Ciclismo, CPF:806.825.371-87, a devolução aos cofres públicos estaduais no valor de R\$6.025,00 (seis mil e vinte e cinco reais) devidamente corrigido monetariamente a partir de 05/07/2011 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe, ainda, as multas nos valores de R\$1.205,00 (hum mil, duzentos e cinco reais) pelo débito apontado, e R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de novembro de 2017.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
MS/0100826